



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.945/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB**, concedendo Pensão por morte da servidora *Sra. Verônica Nunes de Alcantara*, matrícula 0812, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário **Marcos Antonio Alves de Alcântara**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sr. **Marcos Antonio Alves de Alcântara**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.945/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Marcos Antonio Alves de Alcântara**

Servidor (a): *Verônica Nunes de Alcantâra*

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara PB**

Gestor(a) Responsável: Sr. Luiz Felipe Medeiros da Silva

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1322/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 18.945/17**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Verônica Nunes de Alcantâra*, matrícula 0812, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário **Marcos Antonio Alves de Alcântara**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO